



Porto Alegre, 12 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 53.523/2019.

I. O Poder Legislativo Municipal de Guaíba, solicita orientação quanto a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 44, de 31 de outubro de 2019, o qual estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2020.

II. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo nos termos do art. 165, III e § 2º da Constituição Federal.

Ressalta-se que sobre o assunto – lei orçamentária anual – O IGAM, já se pronunciou em seu Informativo Planejamento Governamental – Agosto / 2019 – A Lei Orçamentária Anual para 2020.

Deverá ser alterado no § 2º do art. 1º a referência ao inciso que dispõe sobre a previsão do anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais da LDO, devendo passar de “XII” para “XI”.

Já no § 1º do art. 3º deverá ser excluída a referência “(Redação acrescida pela Lei nº 3.672/2018)”, pois está sendo discutido um novo Projeto de Lei não tendo assim sido alterado por lei já existente.

Indica-se a exclusão do art. 4º, pois é vedado em último ano de mandato a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, no termos da alínea “b”, inciso IV, art. 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos anexos enviados, cabe apresentar as seguintes observações:

- Quanto aos seguintes demonstrativos: “Demonstrativo da Evolução da Receita e Despesa”, “Demonstrativo da Receita” e “Despesa por Modalidade”; deverão ser revisados, inserindo a previsão para os exercícios de **2021 e 2022**, e não somente de 2019, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22, III, “a”, “b” e “c” da Lei nº 4.320, de 1964.





- No que se refere ao demonstrativo da “*evolução da receita*” sugere-se que este demonstrativo apresente a previsão para os exercícios de **2019 e 2020**, e não somente de 2018, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22, III, “a”, “b” e “c” da Lei nº 4.320, de 1964;
- Seja alterado o nível de desdobramento da despesa no “*Demonstrativo de Cadastro de Dotação*”, pois a despesa foi enviada em nível de elemento de despesa, sendo que o nível adequado é modalidade de aplicação nos termos do art. 2º do presente Projeto;
- Recomenda-se que sejam revistas as nomenclaturas dos Anexos nºs 2, 7 e 8 com a finalidade de adequá-los com o disposto pela Lei nº 4.320, de 1964¹.
- Já o “*demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita*” não apresentou a previsão das renúncias para 2021 e 2022, de acordo com o imposto pelo inciso II, art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e não fora elaborado de acordo com o imposto pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019 (10ª Edição – Manual de Demonstrativos Fiscais).
- Importante rever o anexo do “*demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado*”, pois esse anexo não fora elaborado de forma correta, conforme anexo determinado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019 (10ª Edição – Manual de Demonstrativos Fiscais).

Salienta-se que os anexos relacionados abaixo são de apresentação **obrigatória** e foram relacionados no § 1º, art. 1º do Projeto em análise, não foram encaminhados para análise, cabendo ao Poder legislativo verificar a sua existência:

- ✓ Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, § 2º, art. 2º da Lei 4.320, de 1964);

¹ Anexo 2, deverá passar para “Anexo 2 – Despesa – Especificação da Despesa”, e “Anexo 2 – Receita – Especificação da Receita”; Anexo 7 deverá passar para “Anexo 7 – Demonstrativo da Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades” e “Anexo 8 deverá passar para Anexo 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os Recursos”.





- ✓ demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2020 (LRF, art. 12, § 3º);
- ✓ anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I)
- ✓ anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) orçados para 2020;
- ✓ relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2020 com os respectivos créditos orçamentos; e
- ✓ relação dos precatórios a pagar em 2020 com os respectivos créditos orçamentários.

III. Portanto, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 44, de 31 de outubro de 2019, após a realização das revisões sugeridas no item II desta Orientação.

Por fim, cabe recomendar, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, que seja oportunizado ao Executivo as adequações e esclarecimentos e, assim, oferecendo a retificação e/ou complementação.

O IGAM permanece à disposição.

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora Contábil do IGAM

